PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014002-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: SILVIA DAIANE FIGUEIREDO

Advogado (s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO E REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MAIS BENÉFICOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. INDISCUTÍVEL HEDIONDEZ DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA PELO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.072/90 E 112 E INCISOS, DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Silvia Daiane Figueiredo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, Dr. Roberto Paranhos Nascimento, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas no caso em tela, para negar a progressão de regime prisional.
- 2. A decisão ora farpeada afirma, em sua fundamentação, que "o tráfico de drogas não deixou de ser crime equiparado a hediondo após a vigência da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), visto que o legislador constituinte, ao redigir o art. 5º, XLIII, pretendeu atingir um tratamento mais rigoroso a certas infrações, consideradas muito graves." Desse modo, o Juízo de piso constatou que, in casu, "o requerente ainda não cumpre o requisito temporal para fazer jus ao benefício pleiteado, já que seria necessário para tanto o cumprimento de no mínimo 2/5 (dois quintos) no atual regime."
- 3. Inconformada, pleiteia a ora Insurgente, em suas razões, o afastamento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, argumentando que o decisum fustigado pautou—se em norma revogada, face à Lei n^{o}

- 13.964/19. Aduz, nesse sentido, que "para fins da progressão de regime o tráfico deve progredir na regra das condutas que incidem nas práticas de crimes comuns", salientando que "A Lei Anticrime reformulou totalmente o art. 112 da LEP" e pugnando, por fim, pela progressão para o regime semiaberto.
- 4. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requer a manutenção da decisão agravada, consignando que "o tráfico de drogas permanece equiparado ao crime hediondo." A Douta Procuradoria de Justiça, mediante judicioso Opinativo pelo improvimento do Recurso, consigna que "Diversamente do quanto alegado pela defesa, o advento da Lei Anticrime não afetou a hediondez do delito descrito no art. 33 da Lei de Drogas." 5. Com efeito, a Lei n° 8.072/90, em seu Art. 2° , caput, classifica os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo em idêntico patamar, ao afirmar que os mesmos são insuscetíveis de anistia, graça, fiança e indulto, reproduzindo o teor do Art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna de 1988. 6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona, ao tratar de casos envolvendo a nova redação da Lei de Execucoes Penais advinda do "Pacote Anticrime", no sentido de qualificar o crime de tráfico como "delito hediondo" (AgRg no REsp 1905656/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021) ou "equiparado a hediondo" (AgRg no HC 636.197/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). 7. No caso em tela, agiu com acerto o Magistrado de piso, ao asseverar, no decisum ora fustigado, que "fixou-se o entendimento de que os crimes expressos no inciso XLIII, do art. 5º, são equiparados aos delitos elencados na Lei 8.072/90 (crimes hediondos)." Escorreita a posição do Juízo a quo no sentido de que "o tráfico de drogas permanece equiparado ao hediondo, mesmo com a nova legislação (Lei 13.964/19), razão pela qual, deve-se manter a fração de 2/5 (dois quintos) da pena para que o reeducando cumpra o requisito objetivo exigido à progressão de regime." 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 8014002-52.2022.8.05.0000, tendo como Agravante, Silvia Daiane Figueiredo e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador, 2022.

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11

RESTANDO MANTIDA INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014002-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: SILVIA DAIANE FIGUEIREDO

Advogado (s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Silvia Daiane Figueiredo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, Dr. Roberto Paranhos Nascimento, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas no caso em tela, para negar a progressão de regime prisional, nos seguintes termos, verbis: [...] Pelo posto, com fundamento nos artigos 112 2 e 66 6, III, b, da Lei 7.210 0/84, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ao reeducando, vez que não satisfeito o requisito objetivo. [...]

A decisão ora farpeada afirma, em sua fundamentação, que "o tráfico de drogas não deixou de ser crime equiparado a hediondo após a vigência da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), visto que o legislador constituinte, ao redigir o art. 5º, XLIII, pretendeu atingir um tratamento mais rigoroso a certas infrações, consideradas muito graves."

Desse modo, o Juízo de piso constatou que, in casu, "o requerente ainda não cumpre o requisito temporal para fazer jus ao benefício pleiteado, já que seria necessário para tanto o cumprimento de no mínimo 2/5 (dois quintos) no atual regime."

Inconformada, pleiteia a ora Insurgente, em suas razões, o afastamento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, argumentando que o decisum fustigado pautou—se em norma revogada, face à Lei nº 13.964/19. Aduz, nesse sentido, que "para fins da progressão de regime o tráfico deve progredir na regra das condutas que incidem nas práticas de crimes comuns", salientando que "A Lei Anticrime reformulou totalmente o art. 112 da LEP" e pugnando, por fim, pela progressão para o regime semiaberto. Sustenta, ademais, que "não há mais norma que equipare o tráfico de drogas a crime hediondo para fins exclusivos de imposição de percentuais diferenciados para progressão de regime", de modo que pugna pelo provimento de seu Recurso e consequente reforma da decisão vergastada. Recebido o Recurso, o Ministério Público foi intimado a oferecer as pertinentes contrarrazões, afirmando em sua peça que "o tráfico de drogas permanece equiparado ao crime hediondo."

Alega, outrossim, que "a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, ao prever percentuais específicos para a progressão de regime para condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados nos incisos V, VI, 'a' e 'b', VII e VIII, também não coloca em questão os delitos que são abrangidos pela norma."

Conclui, a esse respeito, que "Embora o STF ainda não tenha enfrentado diretamente a tese, em diversos julgamentos realizados após a vigência da Lei nº 13.964/19, reafirmou a hediondez, por equiparação, do referido delito" pugnando, ao final, pelo não provimento do Agravo de Execução interposto.

Mantido o provimento jurisdicional ora combatido, em sede de juízo de retratação, os autos foram enviados a esta Superior Instância, cabendo-me a função de Relator, após regular distribuição por livre sorteio. Encaminhados os fólios à Douta Procuradoria de Justiça, os mesmos retornaram-me conclusos, com judicioso Opinativo pelo improvimento do Agravo. Consigna o Parquet, nesse diapasão, que "Diversamente do quanto alegado pela defesa, o advento da Lei Anticrime não afetou a hediondez do delito descrito no art. 33 da Lei de Drogas."

Prossegue o Órgão Ministerial, em seu Parecer, afirmando que "a referida alteração prestigia jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça", concluindo, ademais, que "À vista do exposto, a decisão hostilizada deve ser mantida, por refletir a medida de justiça aplicável ao caso."

É o Relatório.

Salvador, 27 de maio de 2022.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8014002-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: SILVIA DAIANE FIGUEIREDO

Advogado (s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Silvia Daiane Figueiredo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, Dr. Roberto Paranhos Nascimento, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas no caso em tela, para negar a progressão de regime prisional, nos seguintes termos, verbis:
[...] Pelo posto, com fundamento nos artigos 112 2 e 66 6, III, b, da Lei

7.210 0/84, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ao reeducando, vez que não satisfeito o requisito objetivo. [...]

A decisão ora farpeada afirma, em sua fundamentação, que "o tráfico de drogas não deixou de ser crime equiparado a hediondo após a vigência da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), visto que o legislador constituinte, ao redigir o art. 5º, XLIII, pretendeu atingir um tratamento mais rigoroso a certas infrações, consideradas muito graves."

Inconformada, pleiteia a ora Insurgente, em suas razões, o afastamento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, argumentando que o decisum fustigado pautou—se em norma revogada, face à Lei nº 13.964/19. Não havendo preliminares a apreciar e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, convém adentrar ao meritum causae.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu Art. 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem".

A Lei n° 8.072/90, que trata dos crimes hediondos e regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, reproduz o teor da norma de regência, prevendo em seu Art. 2° , caput e incisos, que "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I — anistia, graça e indulto; II — fiança."

Desse modo, indubitável a tese de que o delito de tráfico de drogas é considerado equivalente aos delitos hediondos, submetendo—se à mesma disciplina. Como bem pontuou o ora Recorrido, em suas contrarrazões, o seguinte, mesmo com o advento da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, "o tráfico de drogas permanece equiparado ao crime hediondo." Registre—se, por oportuno, que em relação ao tema em debate, a Douta Procuradoria de Justiça, mediante judicioso Opinativo pelo improvimento do Agravo, consigna que "Diversamente do quanto alegado pela defesa, o advento da Lei Anticrime não afetou a hediondez do delito descrito no art. 33 da Lei de Drogas."

Muito embora a Lei Anticrime tenha promovido alterações na Lei de Execução Penal e, consequentemente, nos percentuais para progressão de regime prisional, tal inovação não ensejou alteração no entendimento acerca da hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos a atual redação do Art. 112, da LEP, in verbis:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Repise-se, nesse diapasão, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, conforme atestam os precedentes adiante transcritos, atuais e proferidos por ambas as Colendas Turmas que possuem competência criminal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUCÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO E REINCIDENTE EM DECORRÊNCIA DE CRIME COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. No presente caso, o recorrido foi sentenciado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes (delito hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum. Assim, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, o percentual de 40%, previsto no inciso V do art. 112 da Lei de Execução Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1905656/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MAIS BENÉFICA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que falar em reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal de origem, ao decidir pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, para aplicação dos lapsos de progressão de regime de 40% para o crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e 20% ao crime comum, cometido sem violência ou grave ameaça (receptação), por ser réu reincidente, apenas aplicou a lei penal mais benéfica ao caso concreto, isto é, o art. 112 2, II e V, da Lei de Execução Penal l. 2. Foi pacificado pela Terceira Seção desta Corte, sobre a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da Republica), ser devido o exame, no caso concreto, "de qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável" (EResp n. 1.094.499/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 3º S., DJe 18/8/2010). 3. Agravo regimental

improvido. (AgRg no HC 636.197/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Grifos nossos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui linha de raciocínio similar, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 26 DA SÚMULA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA PARA FIXAR A PENA-BASE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O ENUNCIADO QUE SE REPUTA VIOLADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] (Rcl 32962 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019).

O cenário até então delineado permite concluir que a interpretação sistemática das normas que versam sobre a hediondez do delito inserto no Art. 33 da Lei nº 11.343/06 encontram—se em plena vigência, possuindo sede constitucional e infraconstitucional, sendo devidamente reconhecida pela jurisprudência remansosa e pacífica esposada pelos Tribunais Superiores. Tanto o Art. 5º, inciso XLIII, da Lei Maior, quanto sua reprodução pelo Art. 2º da Lei nº 8.072/90, ensejam o posicionamento de que o ordenamento jurídico pátrio compreende como equiparado a hediondo o crime de tráfico de drogas e, desse modo, revela—se acertada a decisão vergastada, ao afirmar o seguinte, litteris:

[...] Desse modo, vale ressaltar, que o tráfico de drogas não deixou de ser crime equiparado a hediondo após a vigência da Lei 13.964 4/19 (Pacote Anticrime), visto que o legislador constituinte, ao redigir o art. $5^{\circ \circ}$, XLIII, pretendeu atingir um tratamento mais rigoroso a certas infrações, consideradas muito graves. Assim, proibiu a liberdade provisória com fiança, bem como a graça e a anistia, aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Além disso, constata-se do inciso XLIII, do art. 5° , da CF, que os demais crimes que não podiam ser elencados no texto constitucional, tendo em vista necessitar de um estudo mais aprofundado, foi redigido da seguinte forma: "...e os definidos como crimes hediondos". Ademais, os três crimes que aparentam, desde logo, muito graves ao constituinte foram destacados na própria Lei Maior, em seu art. 5º, XLIII, deixando-se ao legislador ordinário a tarefa de definir os outros crimes igualmente repugnantes, sórdidos, gravíssimos tachados como hediondos. Destarte, fixou-se o entendimento de que os crimes expressos no inciso XLIII, do art. 5º, são equiparados aos delitos elencados na Lei 8.072/90 (crimes hediondos). Portanto, o tráfico de drogas permanece equiparado ao hediondo, mesmo com a nova legislação (Lei 13.964/19), razão pela qual, deve-se manter a fração de 2/5 (dois guintos) da pena para que o reeducando cumpra o requisito objetivo exigido à progressão de regime [...].

No caso em tela, agiu com acerto o Magistrado de piso. O tráfico de drogas continua sendo avaliado, pelo ordenamento, como crime hediondo e, por consequência, deve ser verificado o patamar de progressão de regime com observância a tal entendimento, ressaltando a necessidade do tratamento mais rigoroso aos delitos hediondos por equiparação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, mantendo incólume os termos da decisão recorrida, na esteira do Parecer Ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 2022. (data conforme certidão de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11